



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 181/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 65, de 17 de abril de 2024.

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto, em linhas gerais, visa dar transparência às listas das crianças em idade escolar que aguardam por vagas nos estabelecimentos da rede pública de ensino municipal, por meio eletrônico no site oficial da prefeitura.

A proposta visa revogar lei vigente sobre a matéria (Lei nº 4206/23), que também exige a divulgação nas unidades escolares e não apenas no *site*. A respeito da divergência menciono, para consideração dos nobres vereadores, decisão da C. Suprema Corte na oportunidade do julgamento do RE 1.396.787, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 30-08-2022, *verbis*:

“Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. Nesse sentido, o *princípio republicano* exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional. (...) Por fim, ressalto ainda a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.”

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (desde que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, há a vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

A implementação da matéria também não encontra impedimento legal, já que busca dar transparência dos atos administrativos do serviço público local por meio da prestação de informações de interesse público, em atenção ao princípio da publicidade. Vale dizer que o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual como um dos princípios a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município (em seu artigo 89).

Além disso, o Projeto de Lei em apreciação assume o caráter suplementar em relação à Lei Federal nº 14.685/2023 (que determina ao Poder Público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino), na medida em que apresenta regras e parâmetros quanto à forma e o conteúdo para a divulgação das listas de espera.

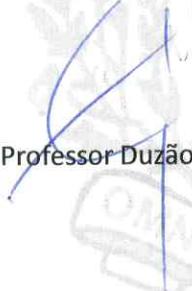
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (dede que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (dede que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL

Vice-Presidente: Professora Roseane – CID

Membro: Juninho Souza – UNB

